

BOLETÍN OFICIAL DEL ESTADO
(Boletim Oficial do Estado)

Núm. 273	Segunda-feira, 15 de novembro de 2021	Sec. III. Pág. 141077 a 141081
----------	---------------------------------------	--------------------------------

Código de verificação: BOE-A-2021-18703

Verificável em <https://www.boe.es>

III. OUTRAS DISPOSIÇÕES

COMISSÃO NACIONAL DOS MERCADOS E DA CONCORRÊNCIA

18703	<i>Resolução de 11 de novembro de 2021, da Comissão Nacional dos Mercados e da Concorrência, pela qual se modificam as regras de funcionamento do mercado para a introdução de um mecanismo de pagamento antecipado, prévio à emissão da nota de débito semanal.</i>
--------------	--

A Câmara de Supervisão Regulatória, em conformidade com a função estabelecida na alínea c) do nº 1 do artigo 7º da Lei 3/2013, de 4 de junho, relativa à criação da Comissão Nacional dos Mercados e da Concorrência, modificada pelo Real Decreto-Lei 1/2019 e desenvolvida através da Circular 3/2019, de 20 de novembro, da Comissão Nacional dos Mercados e da Concorrência, pela qual se estabelecem as metodologias que regulam o funcionamento do mercado grossista de eletricidade e a gestão da operação do sistema, e em cumprimento do que foi estabelecido no artigo 23º da referida circular, aprova a seguinte resolução:

Dos factos

Primeiro.

A Lei 3/2013, de 4 de junho, relativa à criação da Comissão Nacional dos Mercados e da Concorrência, modificada pelo Real Decreto-Lei 1/2019, no seu artigo 7º, acerca da supervisão e controlo no setor elétrico e no setor do gás natural, determina na sua primeira secção o poder da Comissão Nacional dos Mercados e da Concorrência para estabelecer, mediante circular, as metodologias relativas ao acesso às infraestruturas transfronteiriças, estando incluídos os procedimentos para alocar capacidade e gerir o congestionamento nos setores de eletricidade e gás. Além disso, atribui a este organismo o poder de determinar as regras dos mercados organizados na sua componente normativa, naqueles aspetos cuja aprovação seja competência da autoridade reguladora nacional, em conformidade com as normas do direito europeu.

Com data de 2 de dezembro de 2019, foi publicada no *Boletín Oficial del Estado* a circular 3/2019, de 20 de dezembro, da Comissão Nacional dos Mercados e da Concorrência, pela qual

se estabelecem as metodologias que regulam o funcionamento do mercado grossista de eletricidade e a gestão da operação do sistema.

As regras de funcionamento dos mercados diário e intradiário de energia elétrica vigentes foram aprovadas por esta Comissão mediante a Resolução de 6 de maio de 2021 e posterior correção de erros de 2 de junho.

Segundo.

Nas últimas semanas o aumento de preços nos mercados de energia de gás e eletricidade tem colocado a atividade dos agentes compradores no mercado sob uma tensão significativa, especialmente os comercializadores independentes do mercado livre, podendo nalguns casos chegar a pôr em risco a viabilidade de muitas destas entidades.

Neste contexto, com data de 20 de outubro de 2021, deu entrada na CNMC uma proposta do operador do mercado para a modificação da regra 55 do mercado diário e intradiário de produção, com o objetivo de incluir um mecanismo que permita aos agentes antecipar o pagamento das suas liquidações e assim reduzir o volume de garantias necessário para operar no referido mercado.

A proposta tinha sido previamente submetida a consulta pública pelo operador do mercado entre 11 e 19 de outubro de 2021. A proposta foi acompanhada por um relatório justificativo, tal como pelos comentários das partes interessadas.

Terceiro.

Com data de 21 de outubro de 2021, e em conformidade com a Disposição Transitória décima da Lei 3/2013, de 4 de junho, teve lugar o trâmite de audiência, tendo sido enviada ao Conselho Consultivo de Eletricidade a “Proposta de resolução pela qual se aprova as regras de funcionamento dos mercados diário e intradiário de produção de energia elétrica para a introdução de um mecanismo de pagamento antecipado que liberte garantias”. Além disso, nessa mesma data, em cumprimento do trâmite de informação pública, foi publicada no *site* da Comissão Nacional dos Mercados e da Concorrência a citada proposta de resolução.

Quarto.

Com data de 22 de outubro de 2021, a proposta de resolução foi remetida para a Direção Geral de Política Energética e Minas, para que pudessem contribuir com os seus comentários a esse respeito.

Quinto.

Com data de 21 de outubro de 2021, a proposta de resolução foi remetida para o Conselho de Reguladores do MIBEL, para que pudessem contribuir com os seus comentários a esse respeito. O dito Conselho declarou o seu apoio à modificação das regras de funcionamento dos mercados diário e intradiário com data de 10 de novembro de 2021.

Do direito

Primeiro. Habilitação de competências para aprovar este procedimento.

A Circular 3/2019, no seu artigo 4º, estabelece que a Comissão Nacional dos Mercados e da Concorrência levará a cabo as ações que sejam necessárias para a consecução do adequado funcionamento e supervisão dos critérios e mecanismos previstos nesta circular.

Além disso, no seu artigo 5º, estabelece que o operador do mercado deverá apresentar as propostas necessárias para assegurar o bom funcionamento do mercado grossista de eletricidade.

Por outro lado, a Circular 3/2019, no seu artigo 23º, atribui à Comissão Nacional dos Mercados e da Concorrência a função de aprovar regras de funcionamento para os mercados diário e intradiário de eletricidade.

Segundo. Motivação da mudança nas regras do mercado.

O aumento de preços nos mercados de energia de gás e eletricidade tem colocado a atividade dos agentes compradores no mercado sob uma tensão significativa, especialmente os comercializadores independentes do mercado livre, podendo nalguns casos chegar a pôr em risco a viabilidade de muitas destas entidades.

Desta forma, o operador do mercado, em conformidade com o procedimento de aprovação descrito no artigo 23º da Circular 3/2019 aplicável a metodologias, condições, regras de funcionamento dos mercados e procedimentos de operação e projetos de demonstração, propôs modificar as Regras do mercado diário e intradiário de produção de energia elétrica para incluir um mecanismo no mercado que permita aos agentes antecipar total ou parcialmente o pagamento das suas liquidações no mercado, prévio à emissão da nota de débito semanal, libertando as suas obrigações de pagamento antes da data de vencimento das faturas e, conseqüentemente, reduzindo o volume de garantias necessário para operar no mercado.

Esta medida procura ajudar a mitigar em parte a situação anteriormente descrita, sendo uma solução que pode ser implementada de forma rápida e sem pôr em risco os atuais processos de garantias e cobranças e pagamentos do operador do mercado, por sua vez já especialmente sobrecarregados na atual situação de preços devido à elevada substituição de garantias de pagamento que está a ser gerida, bem como ao efeito dos problemas de liquidez de muitos agentes sobre as cobranças e pagamentos.

Terceiro. Síntese da modificação proposta pelo operador do mercado.

Tal como foi indicado anteriormente, o objetivo desta proposta de revisão das Regras de Funcionamento dos Mercados Diário e Intradiário de Produção de Energia Elétrica é proporcionar aos agentes devedores uma ferramenta para que possam aliviar em parte a pressão que lhes advém da atual situação de preços elevados no mercado. Tudo isso sem afetar os demais sujeitos participantes no mercado, nem pôr em risco o processo de liquidação, já que a redução de garantias se consegue antecipando os pagamentos.

Com este fim, introduzem-se as seguintes alterações à Regra 55.5 “Obrigações dos agentes do mercado que sejam compradores”:

- Permitir-se-á um único pagamento parcial ou total por parte dos agentes devedores que deverá ser efetuado antes da emissão da nota de débito semanal. O agente deverá comunicar que realizou o referido pagamento antecipado através do sistema de informação do operador do mercado.
- O operador do mercado aceitará o dito pedido desde que cumpra os prazos máximos de pedido e aceitação. Estes prazos figurarão no documento de horários e prazos para os pedidos dos agentes.
- O dito pagamento libertará garantias a partir do momento em que o pedido for aceite pelo operador de mercado.
- O pagamento antecipado incluir-se-á na nota de débito semanal como uma redução do pagamento a realizar no dia de pagamentos.
- O custo que a entidade financeira repercutir nos saldos credores da conta de liquidações do operador do mercado será repercutido pelo mesmo nos agentes que realizarem os pagamentos antecipados, proporcionalmente aos valores dos ditos pagamentos e ao número de dias entre a receção do pagamento e a data de pagamentos.

O início de efeito desta nova ferramenta está disposto para não mais do que quinze dias após a publicação no *Boletín Oficial del Estado* da presente resolução, mediante a qual se modificam as regras de mercado, habilitando assim um período suficiente para que o operador do mercado adapte os seus processos e realize as provas necessárias.

Quarto. Considerações sobre a introdução de um mecanismo de pagamento antecipado que liberte garantias no operador do mercado.

Uma vez que a medida em adoção permitirá que os compradores possam fazer face ao cenário de preços elevados no mercado, sem prejudicar outros sujeitos nem pôr em risco o processo de liquidação do operador do mercado, considera-se que esta deve ser implementada com a maior brevidade possível. Assim, a tramitação desta modificação de regras foi levada a cabo com carácter de urgência, tanto pelo operador do mercado como pela CNMC.

A proposta recebeu amplo apoio por parte dos sujeitos participantes no mercado. Com efeito, ainda que nem todos os sujeitos se tenham pronunciado a este respeito nos trâmites de audiência, um grande número de agentes, especialmente os comercializadores independentes e consumidores diretos, consideraram a proposta de modificação adequada. Adicionalmente, alguns sujeitos solicitaram neste âmbito que se analisasse a possibilidade de introduzir outras medidas complementares dirigidas, por um lado, a aumentar a liquidez dos sujeitos de mercado e, por outro, a minimizar o não pagamento de tarifas e encargos, bem como a agilizar o sistema para uma deteção precoce dos incumprimentos. Embora as referidas medidas fiquem fora do âmbito desta resolução, analisar-se-á a sua incorporação noutros ajustes normativos.

Esta Resolução, pela qual se aprova a revisão das regras de funcionamento dos mercados diário e intradiário, contém no anexo I a modificação das regras do mercado remetida pelo

operador do mercado, que, em conformidade com as considerações acima descritas, não foi objeto de alterações relevantes por parte desta Sala.

Assim, a Comissão Nacional dos Mercados e da Concorrência resolve:

Primeiro.

Aprovar a modificação das Regras de Funcionamento dos Mercados Diário e Intradiário que consta no anexo I.

Segundo.

A presente resolução produzirá efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no *Boletín Oficial del Estado*, sem prejuízo de que a modificação introduzida na regra 55 não poderá efetivar-se até que o operador do mercado adapte os seus sistemas, o que deverá ter lugar antes de transcorridos quinze dias úteis desde o início do efeito da resolução.

A presente resolução publicar-se-á no *Boletín Oficial del Estado*, nos termos do último parágrafo do nº 1 do artigo 7º da Lei 3/2013, de 4 de junho, relativa à criação da CNMC, sendo notificados da mesma o operador de mercado e o operador do sistema.

Madrid, 11 de novembro de 2021. — O Secretário do Conselho da Comissão Nacional dos Mercados e da Concorrência, Miguel Bordiu García-Ovies

ANEXO I

Regras de funcionamento dos mercados diário e intradiário

Modifica-se a regra 55.5, que fica redigida do seguinte modo:

“55.5 Obrigações para os agentes do mercado que sejam compradores.

O agente do mercado deverá depositar a quantia que lhe corresponda pagar, incluindo o Imposto sobre o Valor Acrescentado que esteja estabelecido no devido momento. Além disso, deverá proceder ao pagamento de qualquer outro tipo de imposto ou sobretaxa a que esteja legalmente obrigado e, se necessário, o Imposto Especial sobre a Eletricidade mencionado na Regra de “Quotas e impostos aplicáveis”. As despesas derivadas dos pagamentos ficarão por conta do agente.

O prazo máximo em que se deverá realizar o pagamento não poderá ultrapassar as dez horas da data de pagamentos P indicada na Regra de “Cobranças e pagamentos”. O pagamento deverá realizar-se na conta designada pelo operador do mercado.

O operador do mercado poderá habilitar outros processos de pagamento, tais como a domiciliação ou o pagamento contra cartão de débito, desde que estas soluções garantam a segurança do pagamento. O detalhe destes processos desenvolver-se-á, se necessário, mediante instrução.

Os agentes aceitam que todo o pagamento emitido para cobrir os encargos assumidos em cada horizonte de liquidação tem carácter irrevocável.

O comprador não se libertará da sua obrigação de pagamento senão quando este for depositado na conta do operador do mercado. A quantia em dívida, se for esse o caso, minorará em *pro rata* os direitos de cobrança dos vendedores, procedendo o operador do mercado a realizar a correspondente regularização uma vez saldada a dívida.

Caso não tenha ocorrido um incumprimento, o agente ficará livre da obrigação de pagamento não mais tarde do que a hora estabelecida na Regra de “Horários e prazos para os pedidos dos agentes”.

Os agentes devedores poderão efetuar um único pagamento em conta, parcial ou total, prévio à emissão da nota agregada de débito e crédito, se bem que, para este pagamento antecipado ser tido em consideração pelo operador do mercado na emissão da dita nota, o agente deverá notificá-lo da sua realização através do Sistema de Informação do Operador do Mercado. Uma vez comprovado que o depósito figura na conta do operador do mercado, aceitar-se-á a notificação do agente e incluir-se-á a respetiva redução na nota agregada de débito e crédito, sendo libertadas desde a aceitação as obrigações de pagamento correspondentes do agente.

A aceitação e tramitação da notificação do agente pelo operador do mercado reger-se-á pelos prazos estabelecidos na Regra “Horário e prazos para os pedidos dos agentes”.

Para facilitar a rápida identificação, os agentes devedores, ordenadores das transferências bancárias, deverão:

— Incluir nas mesmas o código de empresa-atividade que consta na base de dados do operador do mercado.

— Realizar o pagamento semanal mediante uma única transferência com o fim de agilizar a conciliação bancária (ou em duas transferências se o agente optou por realizar um pagamento antecipado, prévio à emissão da nota agregada de débito e crédito semanal). Caso não seja cumprido o dito requerimento o agente deverá creditar ao operador do mercado 25 euros por cada transferência adicional realizada. O débito mencionado poderá incluir-se na nota de crédito ou débito.

O Operador do Mercado repercutirá nos agentes do mercado os juros negativos ou outros encargos que lhe aplique a entidade bancária pelos saldos na conta resultantes dos depósitos de pagamentos antecipados desde a data do depósito até ao seguinte dia de pagamentos, em proporção aos mesmos.

Os correspondentes débitos aos agentes poderão integrar, no máximo, os juros repercutidos na conta durante um período de seis meses, procedendo-se ao respetivo débito antes de 60 dias consecutivos de calendário desde a receção por parte do Operador do Mercado da informação bancária correspondente ao período liquidado.

Para beneficiar da referida opção de pagamento antecipado o agente deverá dispor de um depósito de garantias em numerário em quantia suficiente para fazer face aos respetivos débitos. Estes débitos poderão ser deduzidos das garantias em numerário do agente e poder-se-ão integrar na nota de crédito ou débito semanal.

O operador do mercado publicará as taxas máximas aplicáveis aos depósitos em numerário, tal como as condições de aplicação e qualquer mudança que possa produzir-se nas mesmas.”